



Número: **0800836-06.2023.8.19.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paraty**

Última distribuição : **17/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Ordenação da Cidade / Plano Diretor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE PARATY (RÉU)	
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ANGRA DOS REIS (400542) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58889 991	17/05/2023 19:16	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Paraty

Vara Única da Comarca de Paraty

TRAVESSA SANTA RITA, 43, CENTRO HISTÓRICO, PARATY - RJ - CEP: 23970-000

DECISÃO

Processo: 0800836-06.2023.8.19.0041

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICÍPIO DE PARATY

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em desfavor do Município de Paraty. Sustenta a parte autora que o plano direto do Município deveria ter sido revisto no ano de 2017, conforme dispõe o Estatuto da Cidade. Discorreu acerca do expressivo crescimento demográfico desde o CENSO de 2010, mostrando-se premente a realização da revisão. Asseverou que a conduta omissiva do réu “(i) aniquila o interesse difuso a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (ii) implica em prejuízo sensível e visível a política urbana de desenvolvimento e expansão da cidade de Paraty; e por fim, (iii) compromete a qualidade de vida e o bem-estar dos munícipes”. Aduziu que mesmo com a instauração do Procedimento Administrativo 08/19 no âmbito da Promotoria de Justiça, com a realização de reunião com o chefe do executivo, continuam as omissões. Com isso, em sede de antecipação de tutela, a ser deferida em caráter liminar, postula seja:

a) *Determinado ao requerido município de Paraty presente, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma e plano de trabalho/termo de referência com metas progressivas para efetivamente iniciar e concluir a Revisão do Plano Diretor, de acordo com o conteúdo mínimo previsto no art. 42 e segs da Lei Federal nº 10.257/01, com o seu correlato Plano de Trabalho, incluindo, no mínimo, a definição, o escopo e os prazos de cada etapa de trabalho, entendendo-se como ‘efetivamente iniciar’, no mínimo, a apresentação dos relatórios/produtos afetos à caracterização e ao diagnóstico, sob pena de multa diária pessoalmente ao Gestor Municipal, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

b) *E após a apresentação do cronograma e do plano de trabalho/termo de referência ao Juízo, determinar ao requerido a realização das correlatas etapas de elaboração e de confecção da Revisão do Plano Diretor; sendo certo que a conclusão das etapas (b.1) da caracterização e (b.2) do diagnóstico dos conteúdos mínimos e técnicos delineados nos incisos no art. 42, 42-A e 42-B da Lei Federal nº 10.257/01- não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária - não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – a ser atribuída*



pessoalmente ao Gestor Municipal, para cada etapa de descumprimento;

c) E uma vez concluídas etapas adequadas e necessárias de (b.1) da caracterização e (b.2) do diagnóstico, os quais deverão ser apresentadas ao Juízo, determinar ao requerido seja concluído o produto final da Revisão Plano Diretor de Paraty máximo de 180 (cento e vinte), sob pena de multa diária - não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – a ser atribuída pessoalmente ao Gestor Municipal, para cada etapa de descumprimento

Por derradeiro, com fulcro nos artigos 536 e 537 do CPC/15, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a fixação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atribuída pessoalmente ao gestor municipal, intimando-se pessoalmente o Prefeito de Paraty, visando a coibir o descumprimento da obrigação prevista nos itens (a), (b) e (c) e/ou da determinação judicial em sede de tutela antecipada de urgência, justificada em face da relevância ambiental e urbanística do objeto da presente demanda coletiva.

Pois bem.

Para o deferimento da tutela antecipada de urgência deverão estar presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Acerca do tema, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil, 10. Ed. - Salvador. JusPodivm, 2018, p. 503, que:

"O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em um juízo de probabilidade, da veracidade das alegações da parte autora. (...)

A redação do art. 299, caput, do Novo CPC, aparentemente dá grande poder ao juiz para decidir a respeito do convencimento ora analisado. Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem as alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência.

(...) Em outras palavras, tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá a parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito".

Outrossim, em se tratando de ação civil pública, que está inserida dentro do microsistema do processo civil coletivo, com princípios próprios, a exemplo da efetividade da tutela coletiva, deve o julgador atentar ao interesse público discutindo, havendo uma predominância, inclusive, de atos inquisitoriais do magistrado.

No caso concreto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da



tutela de urgência em caráter liminar.

Inicialmente, importante destacar-se que o ente público demandado foi provocado pelo órgão do Ministério Público a sair da inércia, não apresentando, conforme se afere em juízo de cognição sumária, qualquer justificativa para a omissão.

Tal omissão decorre do disposto no artigo 40, §3º, do Estatuto da Cidade, que assim dispõe, “in verbis”:

*Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. (...) § 3o A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, **a cada dez anos**.*

Conforme consabido, essa previsão infralegal vai ao encontro do disposto no artigo 182 (e seus parágrafos) da Constituição Federal, que prevê a obrigatoriedade do plano diretor para cidades com mais de vinte mil habitantes, como é o caso de Paraty.

Gize-se que o espaço urbano está englobado no conceito de meio ambiente, no seu aspecto artificial (conforme ensinamentos do grande doutrinador José Afonso da Silva, “in” Direito Ambiental Constitucional, 11ª edição, São Paulo; Malheiros, 2019, p. 21), tratando-se, por conseguinte, de um direito difuso. Conforme previsão do artigo 225 da CF, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Importante consignar que Paraty ganhou recentemente o título de patrimônio misto da humanidade da UNESCO, inclusive em razão de aspectos ambientais, em solenidade que teve a oportunidade de participar.

Com isso, a não observância da necessidade de revisão do plano diretor acaba por fulminar aspecto indispensável da proteção do meio ambiente, que é justamente a organização urbana, o que, ao fim e ao cabo, traz nefastas consequências para a população de Paraty.

Consigno que há diversas disputas de terras na cidade, com inúmeras demandas neste juízo, o que poderia ser solucionado por intervenções do Poder Público por meio de um plano diretor, de modo a obrigar proprietários a darem a função social dos imóveis. É o que consta do escólio de José dos Santos Carvalho Filho, **citado na inicial**, “ipsis litteris”:

“(...) Como o art. 42, I, do Estatuto, exige que o plano contenha a delimitação das áreas nas quais poderão ser impostas as obrigações de parcelamento e edificação compulsórios, é de se concluir que essas obrigações não podem ser criadas em a existência de plano diretor. O plano diretor, desse modo, configura-se como conditio sine qua non para que o Município exerça seu direito de impor as referidas obrigações urbanísticas. Em consequência o plano diretor revela-se como ato-condição para a legitimidade dessas obrigações. (.)” (In Comentários ao Estatuto da cidade pag. 340).

Não se desconhece que os integrantes do Poder Judiciário não foram eleitos para tomarem decisões sobre políticas públicas. Entretanto, no momento em que determinada política passa a ser prevista na Constituição e na norma infra legal, deixa de ser política e passa a ser direito de todos os cidadãos. Insta salientar que sequer apresentou o Município, no expediente administrativo instaurado pelo Ministério Público, qualquer justificativa plausível para a ausência de revisão do plano diretor.

Tal panorama demonstra, **em juízo perfunctório**, a existência de omissão deliberada, e não



eventual reserva do possível ou qualquer outra justificativa, mormente em razão do lapso temporal desde a provocação do Ministério Público.

Com isso, violado direito fundamental da população de Paraty, município reconhecido como patrimônio mundial, o que torna mais premente o deferimento da medida, impõe-se ao judiciário, em um sistema de freios e contrapesos, determinar ao ente público que cumpra obrigação constante de norma legal expressa.

Como bem afirmado pela professora de direito administrativo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (“in” Direito Administrativo. 32ª edição, Rio de Janeiro, editora Forense, 2019, p. 942), “[r]igorosamente, diante da distribuição constitucional de competências entre os três Poderes do Estado, pode-se afirmar que as políticas públicas são definidas pelo legislador e executadas pelo Executivo. Nenhuma atribuição é outorgada ao Poder Judiciário para a definição ou implementação de políticas públicas, **sendo o seu papel o de controlador da constitucionalidade das leis e legalidade dos atos administrativos pertinentes às políticas públicas, inclusive no que diz respeito às omissões antijurídicas**” (grifei).

O entendimento ora manifestado, aliás, já foi referendado pelo TJRJ nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0058841-27.2016.8.19.0000, de relatoria do insigne Desembargador José Carlos Paes, que manteve decisão deste juízo que determinou, em sede liminar, a implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Deve ser registrado que o deferimento liminar se dá por já ter sido oportunizado ao Município realizar a revisão do plano diretor de forma extrajudicial, o que até o momento não ocorreu, não havendo necessidade do contraditório para o deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, havendo probabilidade no acolhimento do pedido do autor, bem como verificado o perigo de dano irreparável a todos os municípios, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ao efeito de:

- a) DETERMINAR que o Município apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma e plano de trabalho/termo de referência com metas progressivas para efetivamente iniciar e concluir a Revisão do Plano Diretor, de acordo com o conteúdo mínimo previsto no art. 42 e segs da Lei Federal nº 10.257/01, com o seu correlato Plano de Trabalho, incluindo, no mínimo, a definição, o escopo e os prazos de cada etapa de trabalho, entendendo-se como ‘efetivamente iniciar’, no mínimo, a apresentação dos relatórios/produtos afetos à caracterização e ao diagnóstico;
- b) DETERMINAR que, após a apresentação do cronograma e do plano de trabalho/termo de referência ao Juízo, que o requerido realize as correlatas etapas de elaboração e de confecção da Revisão do Plano Diretor; sendo certo que a conclusão das etapas (b.1) da caracterização e (b.2) do diagnóstico dos conteúdos mínimos e técnicos delineados nos incisos no art. 42, 42-A e 42-B da Lei Federal nº 10.257/01- não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- c) e DETERMINAR que, uma vez concluídas as etapas adequadas e necessárias de (b.1) da caracterização e (b.2) do diagnóstico, os quais deverão ser apresentadas ao Juízo, seja concluído o produto final da Revisão Plano Diretor de Paraty máximo de 180 (cento e vinte).

Outrossim, para dar a devida efetividade à presente decisão judicial, incidirá multa diária de R\$ 1.000,00 após os prazos referidos, a incidir sobre o patrimônio pessoal do Prefeito de Paraty, que deverá ser intimado pessoalmente.

Além da intimação pessoal do prefeito, cite-se o Município, por meio da Procuradoria, para a apresentação de contestação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao MP para réplica.



Diligências legais.

PARATY, 17 de maio de 2023.

JUAREZ FERNANDES CARDOSO
Juiz Titular

